



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 34, DE 2011

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB repassados pelo Governo Federal ao Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jorge Boeira
Relator: Deputado Ademir Camilo

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Jorge Boeira (PSDB/SP), com base nos artigos 100, § 1º, 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno desta Casa, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de se adotar, ouvido o Plenário desta Comissão, medidas necessárias para que, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação e distribuição dos recursos do FUNDEB repassados pelo Governo Federal ao Estado de Santa Catarina.

Justifica o autor da proposição que, de acordo com os pareceres técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC, o Governo do Estado deixou de aplicar o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

desenvolvimento do ensino, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009, conforme determina o art. 212 da Constituição.

O Governo do Estado teria deixado de aplicar integralmente na educação básica e na época própria os recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB desde 2003 até o ano de 2011, contrariando o que diz o art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e a Lei 11.494/2007. Segundo o autor, o TCE-SC informa que o Estado não utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB nos seguintes percentuais: 7,40% em 2006; 7,40% em 2007; 1,05% em 2008 e 1,90% em 2009.

Outra questão levantada pelo autor refere-se à aplicação dos recursos arrecadados a título do Salário-Educação. O Governo de Santa Catarina, segundo pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado nos exercícios fiscais de 2003 até 2009, não estaria aplicando integralmente os recursos oriundos daquela contribuição social na manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme a previsão constitucional do artigo 212, § 5º e art. 9º do Decreto Federal nº 6.003/2006.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que constitui atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator não considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 34/2011, na qual o autor aponta irregularidades referentes à aplicação dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

recursos do FUNDEB e do Salário-Educação repassados pelo Governo Federal ao Estado de Santa Catarina.

Expediente encaminhado por esta Comissão, em decorrência do Requerimento nº 97/2011, também de autoria do Deputado Federal Jorge Boeira, ao Tribunal de Contas da União, solicitou a realização de fiscalização na aplicação, realizada pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos exercícios de 2009 e 2010.

No âmbito do TCU, o requerimento foi tratado no TC 019.303/2011-4, que originou o seguinte Acórdão nº 2673/2012 – TCU – Plenário, de 17/8/2011:

“9.1 conhecer da presente Solicitação de Fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso II, do RI/TCU, para comunicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD, em resposta ao Ofício n. 47/2011-CFFC-P, que o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Estado de Santa Catarina não recebeu, nos exercícios de 2009 e 2010, a complementação de recursos da União, prevista no art. 4º da Lei n. 11.494/2007, razão pela qual, na forma do art. 27 da mesma lei, a competência para a fiscalização da aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto proferido nestes autos;

9.3. considerar atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução TCU n. 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB e, anteriormente, do art. 6º da Lei nº 9.424/96, que dispunha sobre o FUNDEF, somente cabe complementação da União e, consequentemente, fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, quando o valor por aluno no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal não alcançar o mínimo definido nacionalmente, situação não verificada para o Estado de Santa Catarina desde a implementação dos mencionados fundos.

Quanto ao salário-educação, de sua arrecadação total, 2/3 são destinados à cota estadual e municipal, creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.

Os recursos das quotas estaduais repassados a Estados e o Distrito Federal integram os orçamentos dos entes federados, compõem as respectivas contas anuais que são apreciadas pelos tribunais de contas dos respectivos Estados ou do Distrito Federal, o que exclui também a competência do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, não recomendo o acolhimento das propostas em tela, devido ao fato da fiscalização da aplicação desses recursos serem de competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, aquele TCE tem anualmente incluído em seu Relatório Técnico sobre as Contas do Governo do Estado avaliações acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB e do Salário-Educação.

Dessa forma, entendo não ser oportuna e conveniente a investigação por esta comissão e proponho arquivamento da PFC nº 34/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – VOTO

Pelas razões expostas, ante a existência de providências já adotadas pelos órgãos competentes acerca das irregularidades apontadas, bem como da inexistência de recursos federais transferidos ao Estado de Santa Catarina, este Relator vota pela **não implementação da PFC nº 34, de 2011**, proposta pelo Deputado Jorge Boeira, bem como pelo encaminhamento de cópia destes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2013.

Deputado Ademir Camilo

Relator